

pervisões Setoriais de Cobrança, Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança e os Chefes de Seção têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências de que trata o artigo 3.º do Decreto n.º 23.932, de 18 de setembro de 1985.

Artigo 33 — Aos responsáveis pelas Supervisões de Controle de Arrecadação compete, ainda:

I — diligenciar pessoalmente os processos representativos de crédito tributário, em especial os de débito apurado pelo Fisco, objetivando sua liquidação na fase que antecede a inscrição na dívida ativa;

II — levar ao conhecimento do Posto Fiscal da área a que o contribuinte estiver vinculado, as divergências de dados cadastrais e outras informações de interesse do Fisco, constatadas quando das diligências realizadas;

III — aprovar as certidões, positivas ou negativas expedidas pela respectiva Supervisão;

IV — relatar mensalmente ao respectivo superior imediato:

a) a proporção entre documentos divergentes e documentos saneados;

b) a proporção entre os documentos ou quaisquer outros instrumentos utilizados na arrecadação, divergentes e saneados;

c) a proporção entre as verificações de que trata a alínea "d" do inciso I do artigo 18 deste decreto e as ocorrências de documentação inautêntica;

d) a proporção entre os avisos-guias entregues nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 18 deste decreto e os recebimentos efetivados.

Artigo 34 — Ao Chefe da Seção de Apoio Administrativo, da Supervisão Central de Controle de Arrecadação, compete, ainda:

I — organizar os fluxos de entradas e saídas dos serviços solicitados à Seção, em função dos critérios de prioridade fixados pela autoridade imediatamente superior;

II — controlar os fluxos de documentos que serão remetidos à base para saneamento, bem como do retorno dos mesmos documentos saneados, informando a autoridade imediatamente superior quanto aos desvios dos prazos previstos para solução de cada caso.

Artigo 35 — Os responsáveis pelas Unidades de Atendimento ao Público e os Encarregados de Setor têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências previstas nos incisos I e III do artigo 3.º do Decreto n.º 23.932, de 18 de setembro de 1985, e nos incisos II e X do artigo 35 do Decreto 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 36 — As competências previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

## SEÇÃO V

### Disposições Finais

Artigo 37 — As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas por resolução do Secretário da Fazenda, mediante proposta fundamentada do Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 38 — O Coordenador da Administração Tributária promoverá, de acordo com as necessidades de cada Delegacia Regional Tributária e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a adoção gradativa das medidas necessárias para a efetiva implantação das unidades previstas neste decreto.

Artigo 39 — A designação de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário para o exercício das funções previstas nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, será feita, com o aprova do superior imediato, pelos diretores imediatamente subordinados ao Coordenador da Administração Tributária, pelos Delegados Regionais Tributários e pelos Delegados Especiais Tributários, em suas respectivas áreas de atuação.

Artigo 40 — Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n.º 688, de 6 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 8.º:

"Artigo 8.º — O Setor de Emissão de Aviso-Guia (DA-32) tem as seguintes atribuições:

I — inscrever no livro da dívida ativa os créditos fazendários autorizados pela Procuradoria Fiscal;

II — efetuar as comunicações aos devedores dos débitos inscritos, dos prazos para liquidação amigável;

III — controlar pagamentos, objeto de Aviso-Guia, nos prazos nele consignados;

IV — conservar sob sua guarda processos administrativos relativos a aviso-guia emitido até o encaminhamento da dívida para ajuizamento;"

II — o artigo 16:

"Artigo 16 — O Setor de Execução (DA-64) tem as seguintes atribuições:

I — controlar e acompanhar através do Diário Oficial, ou outros meios, o andamento de todos os feitos nos quais a Fazenda Estadual seja parte;

II — promover as necessárias comunicações às Seccionais competentes;"

Artigo 41 — Fica acrescentado ao artigo 9.º do Decreto n.º 688, de 6 de dezembro de 1972, o inciso IV com a seguinte redação:

"IV — realizar serviços relativos à liquidação amigável de débito fiscal inscrito;"

Artigo 42 — As atribuições de que trata o § 1.º do artigo 18 e as previstas no artigo 21 deste decreto e no Decreto n.º 688, de 6 de dezembro de 1972, alterado pelos artigos 40 e 41 deste decreto, expressamente restritas ao Município da Capital, poderão, por ato do Coordenador da Administração Tributária, ser estendidas aos demais municípios compreendidos na área de jurisdição da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo (DRT.1).

Artigo 43 — O artigo 116-C acrescentado ao Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968, pelo artigo 3.º do Decreto n.º 52.665, de 26 de fevereiro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 116-C — A Assistência de Estudos de Informática e Controle (ASSEIC) tem as seguintes atribuições:

I — desenvolver o detalhamento de novos subsistemas de informações ou da introdução de novas técnicas de tratamento de informações, visando seu processamento eletrônico;

II — implantar novos subsistemas de informações e novas técnicas de tratamento de informações em processamento eletrônico;

III — acompanhar a execução das diversas fases de coleta, elaboração, armazenamento e disseminação de dados e informações;

IV — realizar estudos sobre as técnicas de processamento eletrônico utilizadas no tratamento de dados;

V — exercer o controle de qualidade sobre os dados e as informações produzidas mediante processamento eletrônico;

VI — analisar os dados e as informações anômalas, em especial pesquisar suas causas e efeitos, propondo o tratamento corretivo e preventivo necessário à sua não ocorrência;"

Artigo 44 — Ficam acrescentados ao artigo 3.º do Decreto n.º 52.693, de 10 de março de 1971, os incisos VI, VII e VIII, com a seguinte redação:

"VI — programar e realizar concursos, certames e sorteios, além de campanhas, inclusive publicitárias, de promoção do tributo;

VII — desenvolver e executar programas de promoção tributária, através de conferências, palestras, seminários e reuniões;

VIII — organizar e executar programas de orientação ao contribuinte e de informação ao funcionário fiscal;"

Artigo 45 — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I — do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968: a) o inciso X do artigo 15, os incisos VII e VIII do artigo 19, os artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42, o inciso II do artigo 59 e os artigos 68 e 72;

b) alterados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 52.461, de 5 de junho de 1970: os incisos II e III do artigo 73-F e os artigos 74, 74-A, 74-B e 77;

c) alterados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 1.733, de 15 de junho de 1973: os itens 2.3, 2.31, 2.32, 2.32.1, 2.32.2, 2.33, 2.34, 3.5, 3.51, 3.51.1, 3.51.2, 3.52, 3.53, 3.53.1, 3.53.2, 4.5, 4.51, 4.52, 4.6, 4.74.1 e 4.74.2, todos do inciso II do artigo 9.º e os artigos 67, 71 e 75-D;

II — do Decreto n.º 52.693, de 10 de março de 1971: o inciso I do artigo 2.º, o artigo 4.º e o inciso II do artigo 6.º;

III — do Decreto n.º 688, de 6 de dezembro de 1972: a alínea "a" do inciso III e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do artigo 3.º, os incisos II e III do artigo 6.º e os artigos 7.º, 11, 13, 14 e 15.

### Disposição Transitória

Artigo único — Até a edição de decreto compatibilizando a organização da Coordenação da Administração Tributária às Regiões de Governo, criadas pelo Decreto n.º 22.970, de 29 de novembro de 1984, relativamente a cada Supervisão Regional de Controle de Arrecadação, serão estabelecidas, mediante ato do Coordenador da Administração Tributária, observado o disposto no § 2.º do artigo 10 deste decreto:

I — a sede e a área geográfica de atuação de cada Supervisão de Controle de Arrecadação;

II — a sede de cada Unidade de Atendimento ao Público.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de janeiro de 1987.

## DECRETO N.º 26.649, DE 21 DE JANEIRO DE 1987

*Dispõe sobre a indentificação de funções específicas de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 3.º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986,

### Decreta:

Artigo 1.º — Para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que tratam os artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, ficam caracterizadas como específicas de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário e destinadas a unidades de Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda as funções enumeradas no Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Ficam extintos, a partir da data da publicação deste decreto, os cargos integrados no Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro da Secretaria da Fazenda, relacionados no Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — Ficam extintas, a partir da data da publicação deste decreto, as funções de serviço público classificadas para efeito de atribuição de "pro labore", com fundamento no artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, destinadas a unidades da Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, constantes do Anexo III, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 4.º — A Secretaria da Fazenda encaminhará ao Órgão Central de Recursos Humanos as relações dos cargos e das funções a que se referem os artigos 2.º e 3.º deste decreto.

Artigo 5.º — Ficam extintas, a partir da data da publicação deste decreto, as funções retribuídas com a gratificação "pro labore" de que trata a Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, relacionados no Anexo IV, que faz parte integrante deste decreto, e dispensados, a partir da mesma data, os funcionários e servidores para elas anteriormente designados.

Parágrafo único — A autoridade competente declarará a dispensa referida no "caput" em apostila nos respectivos atos de designação.

Artigo 6.º — Ficam extintas, a partir da data da publicação deste decreto, as funções retribuídas com a gratificação "pro labore" de que trata o artigo 21 da Lei Complementar

n.º 112, de 15 de outubro de 1974, relacionadas no anexo V, que faz parte integrante deste decreto, e dispensados, a partir da mesma data, os funcionários e servidores para elas anteriormente designados.

Parágrafo único — A autoridade competente declarará a dispensa referida no "caput" em apostila nos respectivos atos de designação.

Artigo 7.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1986.

### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O Auxiliar Administrativo Tributário ou Técnico Administrativo Tributário que, no período compreendido entre 1.º de janeiro de 1986 e a data da publicação deste decreto, tenha exercido funções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, fará jus à percepção da Gratificação de Desempenho instituída pelo artigo 16 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, na seguinte conformidade:

I — Auxiliar de Apoio Intermediário, pelo exercício da função de Arrecador de Receita;

II — Supervisor Setorial I, pelo exercício das funções de Coletor III e Coletor II;

III — Supervisor Setorial II, pelo exercício da função de Coletor I;

IV — Supervisor Setorial III, pelo exercício da função de Inspetor de Arrecadação.

Artigo 2.º — O Auxiliar Administrativo Tributário ou Técnico Administrativo Tributário que, no período compreendido de 1.º de janeiro de 1986 e a data da publicação deste decreto, tenha exercido, como titular, responsável ou substituto, cargo ou função retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, em nível de direção, chefia ou encarregatura em unidade extinta pelo Decreto n.º, de de de 1986, fará jus à percepção da Gratificação de Desempenho instituída pelo artigo 16 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, na seguinte conformidade:

I — Supervisor Setorial I, pelo exercício de cargo ou função de Encarregado de Setor;

II — Supervisor Setorial II, pelo exercício de cargo ou função de Chefe de Seção;

III — Supervisor de Área I, pelo exercício de cargo ou função de Diretor de Serviço;

IV — Supervisor de Área II, pelo exercício de cargo ou função de Diretor de Divisão.

Artigo 3.º — Dos pagamentos correspondentes à soma dos vencimentos e da Gratificação de Desempenho, a serem efetuados nos termos da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, deduzir-se-ão as importâncias percebidas a partir de 1.º de janeiro de 1986 pelos funcionários que, nas unidades mencionadas no artigo 1.º deste decreto e nos artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias, tenham exercido:

I — função retribuída com a gratificação "pro labore" de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974;

II — cargo em comissão;

III — cargo vago de direção, chefia ou encarregatura, na qualidade de responsável;

IV — cargo de direção, chefia ou encarregatura, em caráter de substituição.

V — função de serviço público, retribuída mediante "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de janeiro de 1987.

## ANEXO I

A que se refere o Artigo 1.º do Decreto n.º 26.649, de 21 de janeiro de 1987

Quantidade	FUNÇÕES Denominação	Unidades Destinatárias
1	Auxiliar de Apoio Intermediário	I — Na Coordenação da Administração Tributária (CAT) — ao Gabinete do Coordenador da Administração Tributária
1	Auxiliar de Apoio Intermediário	II — Na Diretoria de Planejamento da Administração Tributária (DIPLAT) — ao Gabinete do Diretor de Planejamento
1	Supervisor Setorial II	— à Assistência de Promoção Tributária: — à Seção de Registro.
1	Auxiliar de Apoio Intermediário	III — No Centro de Informações Econômico-Fiscais (CINEF)
1	Supervisor de Área II	— à Diretoria: — à Divisão de Apoio Administrativo e Preparação de Dados.
1	Supervisor Setorial II	— à Divisão de Apoio Administrativo e Preparação de Dados: — Seção de Preparação de Dados.
1	Supervisor Setorial I	— ao Setor de Transcrição de Dados, da Seção de Preparação de Dados.
1	Auxiliar de Apoio Intermediário	IV — Na Consultoria Tributária (CT) — à Consultoria Tributária.
1	Auxiliar de Apoio Intermediário	V — No Departamento de Administração (DAT) — ao Gabinete do Diretor.
1	Auxiliar de Apoio Intermediário	VI — Na Diretoria da Dívida Ativa (DDA) — à Diretoria: — à Seção de Inscrição: — Setor de Preparo (1); — Setor de Aviso-Guia (1); — à Seção de Liquidação: — Setor de Parcelamento (1); — à Seção de Expediente Forense: — Setor de Execução (1); — à Seção de Controle: — Setor de Cadastro (1); — Setor de Controle (1).